



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000082-44.2021.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante JIVALDO SANTOS OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1000082-44.2021.8.26.0045

Voto nº 46.104

Comarca: Arujá - 1ª Vara (Proc. 1000082-44.2021.8.26.0045)

Apelante: Jivaldo Santos Oliveira

Apelado: INSS

**ACIDENTÁRIA - LESÕES NA COLUNA - LIAME
OCUPACIONAL AFASTADO PELA PERÍCIA -
IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.**

**“Atestado pela prova médica, de forma cabal e taxativa, que a
lesão que acomete a coluna do autor não guarda nexo causal
com o trabalho por ele desempenhado, não há que se cogitar
de indenização no âmbito da legislação infortunística”.**

Apelação desprovida.

Trata-se de ação acidentária movida por Jivaldo Santos Oliveira contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional na empregadora que menciona, tornou-se portador de lesões na coluna com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 161/176).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou o autor dos ônus da sucumbência (páginas 196/199, com embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1000082-44.2021.8.26.0045

Voto nº 46.104

de declaração rejeitados nas páginas 209/210).

Inconformado, apela o autor pugnando pela reforma do julgado. Insiste, em suma, no argumento de que é portador de lesões de origem ocupacional que efetivamente repercutem na sua capacidade laboral, de modo que faz jus ao benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a remessa dos autos para a Justiça Federal caso não reconhecida a origem ocupacional das lesões (páginas 213/222).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 229).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Anoto, desde já, que uma vez proposta a ação de natureza acidentária, de competência da Justiça Estadual na forma prevista na Constituição Federal, é evidente que a hipótese de não configuração do liame ocupacional das lesões reclamadas leva ao decreto de improcedência do pleito, não se cogitando de remessa dos autos para a Justiça Federal, como almeja o autor nas razões do recurso.

No mais, objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a sua capacidade de trabalho em decorrência de lesões na coluna, cujas causas de eclosão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1000082-44.2021.8.26.0045

Voto nº 46.104

segundo alega, estão relacionadas com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional.

Submetido à perícia médica, o laudo produzido, em atenta análise do quadro reclamado, foi categórico ao atestar que, conquanto seja ele portador de espondilodiscoartrose na coluna lombar com protrusão discal, tal alteração não guarda qualquer nexos causal com as atividades por ele desempenhadas como auxiliar de serviços gerais (ver inteiro teor do laudo nas páginas 161/176).

Asseverou o *Expert* que a moléstia apresentada na coluna do autor é compatível com doença degenerativa crônica e progressiva que de maneira geral se inicia por volta dos 30 anos de idade, não sendo possível constatar nexos etiológico e/ou causal para LER/DORT ou acidente típico entre o quadro patológico que é portador e sua atividade laboral habitual (ver página 166).

Outrossim, não se vislumbra no conjunto fático e probatório dos autos nenhum elemento técnico capaz de demonstrar eventual desacerto da conclusão exarada pelo laudo médico-pericial.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do apelante, diante da ausência do imprescindível liame entre a lesão na coluna e o trabalho desempenhado, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência do pedido inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1000082-44.2021.8.26.0045

Voto nº 46.104

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

**Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação
nos termos supra.**

LUIZ DE LORENZI
Relator